

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000203/94-94
Recurso nº. : 15.234
Matéria : IRPF – EX.: 1990
Recorrente : PEDRO DONIZETTI DE SOUZA (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.688

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Cancela-se o lançamento a título de omissão de rendimentos, por faltar, nos autos, elemento seguro de prova no sentido de demonstrar que os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, foram insuficientes para justificar o acréscimo patrimonial indicado como a “descoberto” pelo autor do procedimento fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO DONIZETTI DE SOUZA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000203/94-94
Acórdão nº. : 106-10.688

Recurso nº. : 15.234
Recorrente : PEDRO DONIZETTI DE SOUZA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

PEDRO DONIZETTI DE SOUZA (ESPÓLIO), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 395.221.056-00, por seu representante legal, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão de primeira instância.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 1, e seus anexos de fls.2/5, exige-se do contribuinte o crédito tributário equivalente a 11.460,69 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física mais os respectivos acréscimos legais.

O referido crédito tributário teve origem em constatação de OMISSÃO DE RENDIMENTOS, CARACTERIZADA PELA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL DENOMINADA "Barreiro", em dezembro de 1989 (conforme doc. de fl.12) o que evidencia renda mensalmente auferida e não declarada, gerando variação patrimonial a descoberto apurada no Demonstrativo de Análise da Evolução Patrimonial (fl.61), no valor tributável de NCz\$ 585.286,84.

O enquadramento legal apontado foram os artigos 1º a 3º e parágrafos e art. 8º todos da Lei nº 7.713/88.

Durante o procedimento fiscal foram juntados os demonstrativos e documentos de fls.6/61.

Inconformada, tempestivamente, a representante legal do espólio, protocolou a impugnação de fls.64/65, instruída por documentos de fls.66/74.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000203/94-94
Acórdão nº. : 106-10.688

Diante das alegações e documentos apresentados pela impugnante, o processo foi baixado em diligência no sentido de esclarecer o critério adotado na apuração dos rendimentos constantes dos demonstrativos da evolução patrimonial mensal (fl.77).

Atendido o pedido de diligência, a autoridade informante prestou a informação anexada à fl. 79.

A autoridade julgadora de primeira instância, em decisão juntada às fls. 83/85, manteve parcialmente o lançamento.

Cientificada em 12/9/96 (AR de fl.88), dentro do prazo legal, a inventariante apresentou o recurso anexado às fls. 89/90, instruído pelos documentos de fls. 91 a 105 e às fls. 106 a 116 a cópia da Declaração de Ajuste Anual do exercício 1990, entregue em 11/06/90.

ALEGA em síntese:

- o setor de revisão, após o exame da declaração optou por tributar o "suposto acréscimo patrimonial " a descoberto em 12/89, originado na aquisição do imóvel rural "BARREIRO";
- conforme os documentos apresentados, o imóvel foi adquirido por NCz\$ 500.000,00 sendo que a escritura foi passada por NCz\$ 769.155,00 por imposição fiscal e boa fé dos contratantes;
- o valor de NCz\$ 500.000,00, foi pago em duas parcelas, sendo a primeira no valor de NCz\$ 380.000,00, paga em 26/12/89 fato comprovado pela declaração do vendedor anexada ao processo e por extrato de conta bancária do Banco do Brasil, onde se vê o lançamento do cheque nº 920609, na mesma data;
- a segunda parcela no valor de NCz\$ 120.000,00, foi aprezada para 13/01/90, conforme constou no quadro de "Dívidas e ônus Reais" e comprovada por declaração dos vendedores anexa;
- os extratos do Banco do Brasil demonstram que o contribuinte tinha disponibilidades suficientes para a aquisição do imóvel originadas de,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000203/94-94
Acórdão nº. : 106-10.688

poupança, fundos mútuos, venda de imóvel e rendimentos da atividade rural.

Conclui requerendo o cancelamento do imposto e respectivos acréscimos legais e da multa aplicada por atraso na entrega da declaração de ajuste do exercício de 1990, no valor equivalente a 15,48 UFIR.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000203/94-94
Acórdão nº. : 106-10.688

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Antes de entrar no mérito, se faz necessário um exame minucioso dos demonstrativos e termos que integram os presentes autos, assim passo a analisá-los:

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL MENSAL, anexada à fl. 61, além de estar em cópia, a autoridade lançadora não indicou qual o critério que adotou para chegar nos valores ali registrados. Como se isso não bastasse foram feitas outras anotações "a lápis", de autoria desconhecida, de "flechas" e "pontos de interrogação", que tomaram o mencionado demonstrativo mais confuso ainda.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA nº 007/96, anexado à fl.77 a solicitação da realização de diligência foi nos seguintes termos:

" A inventariante do contribuinte em sua impugnação de fls. 64/65, contesta o não aproveitamento "...dos demais rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis na fonte", constantes da DIRPF/1990 .

Tendo em vista que a autoridade lançadora, em suas informações não justificou os rendimentos constantes do demonstrativo de Evolução Patrimonial Mensal, a fls. 61, a fim de não serem estes aproveitados em duplicidade e considerando, ainda, que, na apreciação de provas, a autoridade julgadora de primeira instância formará livremente sua convicção, podendo determinar de ofício as diligências que entender necessárias, em face do disposto no art. 18 (com a redação dada pelo art. 1º da lei nº 8.748/93) c/c o art. 29, ambos do Decreto nº 70.235/72, propomos que o processo seja baixado em diligência junto à

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000203/94-94
Acórdão nº. : 106-10.688

DRF/ Varginha – MG, para que sejam especificados os valores que levaram aos resultados abaixo relacionados, lançados no referido documento, elaborando, se for o caso, novo Demonstrativo, em face dos documentos apresentados pelo impugnante:

- **Renda Líquida no valor de 7.021,56 (sete mil, vinte um inteiros e cinqüenta e seis centésimos) UFIR;**
- **Rendimentos Não Tributáveis no valor de 30.776,45 (trinta mil, setecentos e setenta e seis inteiros e quarenta e cinco centésimos) UFIR;**
- **Rendimentos Tributados Exclusivamente na fonte no valor de 33.487,15 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e sete inteiros e quinze centésimos) UFIR.” (grifei)**

INFORMAÇÃO FISCAL, anexada à fl. 79, a autoridade informante fez o seguinte registro:

“ Quanto ao fato que a autoridade lançadora não especificou os valores que levaram a determinação da Renda Líquida, Rendimentos Não Tributáveis e Tributados Exclusivamente na Fonte, entendo que a mesma se baseou na DIRPF/1990 e aplicou algum critério de rateio mensal que não pode identificar.

O contribuinte, em sua impugnação, sugere pelo seu raciocínio e pelos documentos apresentados que a análise da sua evolução deveria ser feita anualmente, o que aproveitaria os valores constantes de sua DIRPF/1990, de maneira integral sem necessidade desta diligência. É um caminho que pode ser seguido pela autoridade julgadora, caso concorde com as alegações do contribuinte.”

DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, fl. 84, título FUNDAMENTOS LEGAIS:

“ Tendo em vista a impossibilidade de elucidar quais os rendimentos foram aproveitados no lançamento em questão, conforme já mencionado, foi feito o Demonstrativo da Evolução Patrimonial do contribuinte, às fls.81, considerando como pertinentes ao mês de dezembro de 1989 o total das aplicações (Pião da Mata - NCz\$ 7.000,00 + Barreiro - NCz\$ 769.155,00) e dos recursos referentes ao período em questão.

Entretanto, prevalecerá o mesmo entendimento da autoridade lançadora quanto ao valor do imóvel rural denominado “Barreiro”, a qual considerou como tal o valor de NCz\$ 769.155,00 transcrito na respectiva Escritura Pública de Compra e Venda, à fls. 13, pois a Declaração

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000203/94-94
Acórdão nº. : 106-10.688

assinada por Luiz Belinelli, à fls. 66, afirmando ter vendido para o contribuinte, em duas parcelas, o referido imóvel, pelo valor total de NCz\$ 500.000,00 não é prova suficiente que justifique a alteração do referido lançamento, bem como, também, não serve de comprovante da dívida no valor de NCz\$ 120.000,00, constante da DIRPF/ 1990 do requerente.

Por fim, vale ressaltar que o contribuinte não contesta a aplicação da multa por atraso na entrega de sua declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1990."

Todos estes fatos , a princípio , colidem com as regras fixadas pelo CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL , Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, as quais passo a transcrever e comentar.

O parágrafo 1º do art. 113 define que: " *A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*"

Por sua vez os incisos do artigo 43 e o art. 44, determinam:

"Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis." (grifei)

E ao fixar o modo de apuração do crédito tributário, o artigo 142 foi taxativo: "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000203/94-94
Acórdão nº. : 106-10.688

calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível." (grifei)

Os citados dispositivos são claros o FATO GERADOR do imposto tem que ser provado pela autoridade lançadora, não se admitindo que ele seja presumido. A base de cálculo do imposto é que pode ser real, arbitrada ou presumida.

Ora se desde o início até a decisão da autoridade julgadora "a quo", como provam os termos e atos administrativos, indicados anteriormente, não se conseguiu saber quais os valores adotados para a determinação da Renda Líquida, Rendimentos Não Tributáveis e Tributados Exclusivamente na Fonte.

E, considerando que o Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, ao consolidar a legislação tributária pertinente ao referido tributo, registrou:

"Art. 58 - São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º):

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva; (grifei)

O que a lei autoriza é de PROVADO QUE HOUVE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL e NÃO TENDO ELE SUPORTE EM TODOS OS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELO CONTRIBUINTE, tributáveis ou não, presume-se que o valor a descoberto seja presumido como rendimento omitido e, a este título tributado.

A compra do imóvel é mero indício que justifica o procedimento fiscal, cabendo a autoridade lançadora, durante o procedimento fiscal elaborar demonstrativos hábeis e suficientes que evidenciem quais os critérios adotados para levá-la a conclusão de que o contribuinte não tinha rendimentos suficientes para adquiri-lo.

JJB

P

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000203/94-94
Acórdão nº. : 106-10.688

No caso em pauta isso não ocorreu e, apesar da tentativa, da autoridade julgadora de primeira instância, de querer salvar o lançamento elaborando à fl. 81, uma "Análise da Evolução Patrimonial Mensal", ela não conseguiu seu intento, pois os dados ali registrados também são parciais, uma vez que ao apreciar (fl.84, último parágrafo) os documentos juntados pela defesa, limitou-se a afirmar que não serviam de prova, sem registrar as razões de assim considerá-los.

Procedendo dessa forma, a autoridade de primeira instância cerceou o direito de ampla defesa do contribuinte e como conseqüência sua decisão deveria ser declarada nula, contudo, sob o amparo do parágrafo 3 ° do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que assim preleciona:

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

§ 3° - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

E considerando, que não existem nos autos provas suficientes da existência de acréscimo patrimonial a descoberto, VOTO no sentido de não declarar a nulidade da decisão e dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000203/94-94
Acórdão nº. : 106-10.688

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 JUN 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22 JUN 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL